



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

Nº 306

de 26/04/2000

Processo n.º 28.438

VETO TOTAL  
REJEITADO

19/04/2000

*W. Meier*  
Diretora Legislativa  
20/03/2000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 510

Autoria: ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

Ementa: Condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

Arquive-se

*W. Meier*  
Diretor  
04/05/2000



Matéria: PLC nº. 510	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Ang</i> Diretora Legislativa 11/10/1999	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

QUORUM: MA

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Ullaanfedi</i> Diretora Legislativa 08/10/1999	Designo o Vereador: <i>100% N</i> Presidente 13/10/1999	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 13/10/1999
A COSP <i>Ullaanfedi</i> Diretora Legislativa 01/10/1999	Designo o Vereador: <i>Avoco</i> Presidente 20/11/1999	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 20/10/1999
Jeta Colar - ps. 16/1999. A CJR <i>Ullaanfedi</i> Diretora Legislativa 21/10/2000	Designo o Vereador: <i>100% N</i> Presidente 28/10/2000	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 28/10/2000
A COSP <i>Ullaanfedi</i> Diretora Legislativa 21/10/2000	Designo o Vereador: <i>AVOCO</i> Presidente 21/13/2000	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 21/13/2000
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
of. PLC. 128/2000 (fla 16/19) À Consultoria Jurídica <i>Ullaanfedi</i> Diretora Legislativa 26/10/3/2000		



PUBLICAÇÃO Rubrica  
08/10/99 AM

CÂMARA MUNICIPAL

026436 52190 50 33 06

PP 898/99

PROJETO DE LEI

~~Apresentado. Encaminhe-se à CD e a:  
CTR e COSP~~

~~Presidente  
05/10/99~~

~~APROVADO~~

~~Presidente  
22/10/2000~~

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 510**

(do Vereador Antonio Carlos de Castro Siqueira)

Condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

Art. 1º. A instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços, considerados pólos geradores de tráfego, deverá ser precedida de diretrizes de uso de solo, independentemente do setor, obedecendo, além da legislação vigente sobre construções, o seguinte:

I - Construção em terreno com área mínima de 1.000 (mil) metros quadrados;

II - Distância mínima de 300 (trezentos) metros de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, com a finalidade de não prejudicar o tráfego nas principais vias de acesso ou saída;

III - Testada mínima de 30 (trinta) metros para a principal via pública.

Parágrafo Único - É vedada a instalação em terrenos lindeiros a habitações coletivas, asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se ainda, a fim de preservar a segurança com relação ao tráfego, uma distância mínima de 500 (quinquinhentos) metros do mesmo alinhamento.

Art. 2º. Os postos revendedores de combustíveis e serviços já instalados e em funcionamento na data do início da vigência desta Lei Complementar, que nela não se enquadrem, são considerados como uso conforme.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº. 195, de 20 de maio de 1996.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Ass. 04  
PL 510/99 - fls. 2

(PL nº. 510/99 - fls. 2)

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30.09.1999

*Antônio Carlos de Castro Siqueira*  
ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

/ARP



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

P-95  
Proc. 28-438

(PL nº. 510/99 - fls. 3)

Justificativa

Tem o presente Projeto de Lei Complementar, a intenção de rever as condições presentes atualmente em nossa legislação local, retirando assim o projeto de lei complementar nº. 499 para melhor redação sobre instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares no sentido de ser aprovada a presente iniciativa.

  
ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Caixa 06  
proc 98.428  
Cic

GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 20.139)

LEI COMPLEMENTAR N° 195, DE 20 DE MAIO DE 1996

Condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 14 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços, além de cumprimento da legislação específica vigente sobre construções, obedecerá ao seguinte:

I - construção em terreno com área mínima de 1.000 metros quadrados;

II - distância mínima de 100 metros de túneis e viadutos; e

III - testada mínima de 30 metros para a principal via pública.

Parágrafo único. É vedada a instalação ao lado de habitações coletivas e de asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se ainda distância mínima de 50 metros do mesmo alinhamento.

Art. 2º Esta lei complementar não se aplica aos postos revendedores de combustíveis e serviços já instalados e em funcionamento nesta data.

Art. 3º São revogadas:

I - a Lei Complementar 49, de 09 de abril de 1992;

II - a Lei Complementar 120, de 15 de dezembro de 1994.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de maio de mil novecentos e noventa e seis (20.05.1996).

*Antônio Carlos Pereira Neto*  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"  
Presidente

*W. Pereira*  
SG

\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Nº. 07  
proc. 22.438  
Pur

(Lei Complementar nº 195 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de maio de mil novecentos e noventa e seis (20.05.1996).

*Wilma Camilo Manfredi*  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\* vsp

215 x 315 mm

SG



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 5.156**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 510**

**PROCESSO Nº 28.438**

De autoria do Vereador ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA, o presente projeto de lei complementar condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

A propositura, reapresentação do Projeto de Lei Complementar nº 499, retirado pelo autor para melhor redação, encontra sua justificativa às fls. 5.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em destaque afigura-se-nos revestida do caráter legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I e XIII, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei complementar, obedecendo o princípio da hierarquia das normas legais, estando inserta no rol do art. 43 da Carta de Jundiaí, em cujo inc. II confere essa condição às propostas relativas ao Código de Obras do Município. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

**QUORUM:** maioria absoluta da Câmara (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 7 de outubro de 1999

Ronaldo Salles Vieira  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N° 28.438**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 510**, do Vereador ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA, que condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

**PARECER N° 1.355**

O projeto de lei complementar em destaque encontra amparo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 13, I e XIII c/c o art. 45 - afigurando-se, pois, revestido da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica da Casa no Parecer nº 5.156, de fls. 8, que subscrevemos na totalidade.

A natureza de lei complementar da matéria é incontestável, posto que trata de temática afeta ao Código de Obras e Edificações, que a Carta de Jundiaí, art. 43, II, assim considera. Então, somente proposta situada no mesmo grau de hierarquia daquela tem o condão de alterá-la.

Da análise que fizemos acerca do texto nada detectamos que possa incidir como impedimento à sua tramitação, uma vez que a mesma encontra-se perfeitamente estruturada e instruída, e assim convencidos, votamos favorável à sua aprovação.

É o parecer.

APROVADO  
19/10/99

Sala das Comissões, 19.10.1999

ANA VICENTINA TONELLI

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

WANDERLEI RIBEIRO  
Presidente e Relator

ANTÔNIO GALVÃO

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO

PROCESSO N° 28.438

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 510, do Vereador ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA, que condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

PARECER N° 1.420

Com o projeto em exame objetiva-se disciplinar a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços, estabelecendo-se limites de ocupação e de aproveitamento do terreno, fixando perímetro de segurança e exigências correlatas.

A medida vem embasada na melhor norma técnica, fruto da vivência do signatário da proposta, e com base nos argumentos oferecidos, constantes da justificativa de fls. 5, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que se nos afigura legítima, constituindo importante inovação legislativa.

Finalizamo-nos, portanto, em decorrência dos argumentos oferecidos, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.11.1999

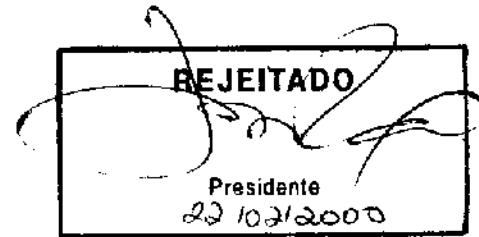
APROVADO  
30/11/99

ANA VICENTINA TONELLI  
  
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

FELISBERTO NEGRINI NETO  
Presidente e Relator

DURVAL LOPES ORLATO  
COM RESTRIÇÕES

MARCÍLIO CARRA



**EMENDA N°. 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 510**

(do Vereador DURVAL LOPES ORLATO)

Suprime art. 2º.

Suprime-se o art. 2º.

Sala das Sessões, 22/02/2000

DURVAL LOPES ORLATO

**JUSTIFICATIVA**

Existem processos em trâmite, junto ao Ministério Público, de vários Postos de abastecimento e revenda de combustíveis, devido à prováveis irregularidades.

Assim, é temerário e problemático aprovarmos o art. 2º deste projeto de lei complementar.

DURVAL LOPES ORLATO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fol. 72  
proc. 88.438  
*Cher*

Of. PR 02.00.116  
proc. 28.438

Em 22 de fevereiro de 2000.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N° 6.189, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 510 , aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

\* /gm



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

13  
38.438  
@uir

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 510

AUTÓGRAFO N° 6.189

PROCESSO N° 28.438

OFÍCIO PR N° 02.00.116

RECIPO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/02/00

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Maino

RECEBEDOR: Roberta D. manibú

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 20/03/00

Alcione Prado

DIRETORA LEGISLATIVA

fls. 44  
proc. 28.438  
*Cur*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO Pública  
25/02/2000 *cur*

proc. 28.438

GP., em 20.03.00

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO N° 6.189**

(Projeto de Lei Complementar nº 510)

Condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,

Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de fevereiro de 2000 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços, considerados pólos geradores de tráfego, deverá ser precedida de diretrizes de uso de solo, independentemente do setor, obedecendo, além da legislação vigente sobre construções, o seguinte:

I - Construção em terreno com área mínima de 1.000 (mil) metros quadrados;

II - Distância mínima de 300 (trezentos) metros de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, com a finalidade de não prejudicar o tráfego nas principais vias de acesso ou saída;

III - Testada mínima de 30 (trinta) metros para a principal via pública.

Parágrafo Único. É vedada a instalação em terrenos lindeiros a habitações coletivas, asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos,

\*  
\*

Rs 45  
proc 28.438  
Rm



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 6.189 - fls. 2)

respeitando-se ainda, a fim de preservar a segurança com relação ao tráfego, uma distância mínima de 500 (quinientos) metros do mesmo alinhamento.

Art. 2º. Os postos revendedores de combustíveis e serviços já instalados e em funcionamento na data do início da vigência desta Lei Complementar, que nela não se enquadrem, são considerados como uso conforme.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº. 195, de 20 de maio de 1996.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de dois mil (22.02.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

\*

gm

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

NE 16  
proc 28.438  
Cir

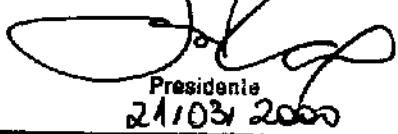
PUBLICAÇÃO Rubrica  
24/03/2000 Ary

Ofício GP.L nº 128/2000  
Processo nº 05.075-5/2000

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

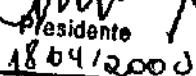
039636, 20 de Março de 2000

Apresentado. Encaminhe-se à C.R e a:  
CIR e COSA

  
Presidente  
21/03/2000

PROTÓCOLO GERAL

REJEITADO

  
Presidente  
18/04/2000

Excelentíssimo Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Fundamentados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 53 c.c. o artigo 72, inciso VII da Carta Municipal, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Senhores Vereadores que decidimos **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 510, Autógrafo nº 6.189, aprovado em Sessão Ordinária ocorrida no dia 22 de fevereiro de 2000, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme os motivos que passamos a expor:

O Projeto de Lei Complementar em questão tem por finalidade condicionar a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

Ressaltamos, inicialmente, que embora concorrente a iniciativa do Projeto de Lei Complementar, a propositura que ora estamos vetando não pode prosperar, eis

que contraria o interesse maior da coletividade, no que diz respeito à política de desenvolvimento urbano.

No dizer de Hely Lopes Meirelles "em última análise, os fins da Administração se consubstanciam na defesa do interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens licitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por uma parte expressiva de seus membros" (in Direito Administrativo Brasileiro, 15ª Edição, Editora RT, pág. 77).

Cabe-nos ressaltar que a Carta Magna, ao tratar de Política Urbana, dispõe em seu artigo 182 que:

**"Artigo 182** - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

**S 1º** - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento da expansão urbana.

**S 2º** - A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor."

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, ao tratar da matéria, em seu artigo 141, § 2º, alínea "e", estabelece "a adequação de construir às normas urbanísticas".

O texto do presente projeto de lei propõe basicamente alterações quanto às distâncias que foram estabelecidas como condições na Lei Complementar nº 195/96 para a instalação de postos de combustíveis e de serviços.

Entretanto, as alterações propostas inviabilizam a instalação de novos postos, em especial a que estabelece a distância de 500 m. de prédios, habitações coletivas, escolas, templos religiosos, creches e hospitais.

A propositura não tem o condão de prosperar, eis que as intenções nela contidas não se coadunam com os interesses da cidade, quanto a estruturação urbana, garantia de qualidade de vida e segurança pública. Ao contrário, visa somente coibir novas instalações de postos de combustíveis, através de critérios que não se afiguram como orientações urbanísticas.

Por outro lado, o impedimento de novas instalações de empreendimentos nessa área, além de limitar a oferta/concorrência, o que pode significar prejuízos à melhoria dos serviços e preços ao consumidor, restringe a oferta de oportunidades e empregos no Município.

Do exposto, evidencia-se a contrariedade do interesse público, eis que segundo a doutrina administrativa, ilícito será o ato que não foi praticado no interesse da coletividade. É certo, também que o Projeto de Lei Complementar ora vetado, por ser contrário ao interesse público afronta um dos princípios da administração pública contidos no artigo 111, da Constituição Estadual:

**"Artigo 111** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público." (grifamos)

Caracterizados pois, os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei Complementar ora vetado e que impedem a sua transformação em lei, em decorrência da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ns. 19  
proc. 28.438  
*[Signature]*

ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, como antes apontado.

Desta forma, esperamos que os Nobres Vereadores acolherão as razões por nós apresentadas, não hesitando em manter o presente **VETO TOTAL**.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**  
*[Signature]*



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 5.364**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 510**

**PROCESSO N° 28.438**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador Antonio Carlos de Castro Siqueira, que condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 16/19.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, a motivação do Alcaide não nos pareceu convincente, até porque a justificativa apresentada em suas razões, se funda basicamente no mérito, em especial quando aborda a questão distância. Além desse fator, a competência municipal para disciplinar o certame é reconhecida, sendo matéria de natureza legislativa concorrente. Com relação ao quesito contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se pronuncia por refugir ao seu âmbito de apreciação, mas deverá ser analisado pela competente comissão, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97, motivo pelo qual mantemos na íntegra a nossa manifestação expressa no Parecer nº 5.156, de fls. 8, que propugnou pela legalidade da proposta.
4. Além da **Comissão de Justiça e Redação** deve ser ouvida a **Comissões de Obras e Serviços Públicos**.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de março de 2000

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico interino



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 28.438

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 510, de autoria do Vereador Antonio Carlos de Castro Siqueira, que condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

PARECER N° 1594

Acompanhamos as razões da Consultoria Jurídica da Casa, motivo pelo qual votamos contrários à manutenção do voto apostado pelo Alcaide.

Sala das Comissões, 28 de março de 2000.

APROVADO  
04/04/2000

WANDERLEI RIBEIRO  
Relator e Presidente

ANA VICENTINA TONELLI  
*(com restrições)*  
  
JOSÉ ANTONIO KACHAN

AYLTON MARIO DE SOUZA

MAURO MARCIAL MENUCHI  
*contrário*



**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROCESSO N° 28.438**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 510, de autoria do Vereador Antonio Carlos de Castro Siqueira, que condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

**PARECER N° 1595**

Em suma, acompanhamos as razões de voto do Alcaide. Desta forma, nosso parecer é favorável à manutenção do voto.

Sala das Comissões, 28.03.2000.

APROVADO  
11/04/2000

ANA VICENTINA TONELLI

JOSÉ ANTONIO KACHAN

FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente e Relator

DURVAL LOPES ORLATO

MARCÍLIO CARRA



**136ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 18 DE ABRIL DE 2000**

• Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de voto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 510**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 09

REJEIÇÃO: 12

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 21

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**

**VETO MANTIDO**

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fla. 24  
proc. 28.438  
*Wm*

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 04.00.88  
proc. 28.438

Em 18 de abril de 2000.

Exm.<sup>º</sup> Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

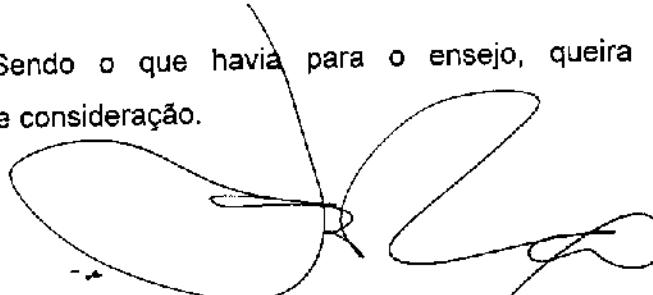
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Ex.<sup>a</sup> e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.<sup>º</sup> 510 (objeto de seu Of. G.P.L. n.<sup>º</sup> 128/2000) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Recebi.	
ass.: Nome: CINTIA STELLA Identidade: 2469154-0	<i>[Signature]</i>
Em 19/04/00	

gm



(Proc. 28.438)

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 306, DE 26 DE ABRIL DE 2000**

Condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de abril de 2000, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços, considerados pólos geradores de tráfego, deverá ser precedida de diretrizes de uso de solo, independentemente do setor, obedecendo, além da legislação vigente sobre construções, o seguinte:

I - Construção em terreno com área mínima de 1.000 (mil) metros quadrados;

II - Distância mínima de 300 (trezentos) metros de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, com a finalidade de não prejudicar o tráfego nas principais vias de acesso ou saída;

III - Testada mínima de 30 (trinta) metros para a principal via pública.

Parágrafo Único. É vedada a instalação em terrenos lindeiros a habitações coletivas, asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se ainda, a fim de preservar a segurança com relação ao tráfego, uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros do mesmo alinhamento.

Art. 2º. Os postos revendedores de combustíveis e serviços já instalados e em funcionamento na data do inicio da vigência desta Lei Complementar, que nela não se enquadrem, são considerados como uso conforme.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº. 195, de 20 de maio de 1996.

*Pur*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

ns. 26  
proc. 28.438  
Agm

(Lei Complementar nº. 306/00 - fls.2)

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de abril de dois mil (26.04.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de abril de dois mil (26.04.2000).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

gm



## Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 27  
proc. 28.438  
*Wise*

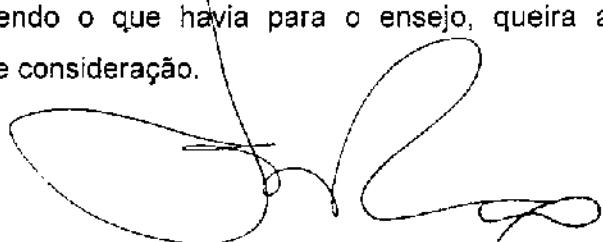
Of. PR 04.00.138  
proc. 28.438

Em 26 de abril de 2000

Exm.<sup>º</sup> Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
N E S T A

Reportando-nos ao Of. PR 04.00.88, desta Edilidade, a V.Ex.<sup>a</sup> encaminhamos, por cópia anexa, a LEI COMPLEMENTAR Nº. 306, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Recebi.

Ass.: Jundiaí m. 100k 3250  
Nome:  
Identidade: 11.284.634  
Em 27/04/2000

em



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

28/04/2000  
proc. 28.438  
Câmara Municipal de Jundiaí

PUBLICAÇÃO	Rubrica
28/04/00	<i>[Signature]</i>

**LEI COMPLEMENTAR N°. 306, DE 26 DE ABRIL DE 2000**  
Condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário, em 18 de abril de 2000, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços, considerados pólos geradores de tráfego, deverá ser precedida de diretrizes de uso de solo, independentemente do setor, obedecendo, além da legislação vigente sobre construções, o seguinte:

I - Construção em terreno com área mínima de 1.000 (mil) metros quadrados;

II - Distância mínima de 300 (trezentos) metros de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, com a finalidade de não prejudicar o tráfego nas principais vias de acesso ou saída;

III - Testada mínima de 30 (trinta) metros para a principal via pública.

Parágrafo Único. É vedada a instalação em terrenos lindeiros a habitações coletivas, asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se ainda, a fim de preservar a segurança com relação ao tráfego, uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros do mesmo alinhamento.

Art. 2º. Os postos revendedores de combustíveis e serviços já instalados e em funcionamento na data do início da vigência desta Lei Complementar, que nela não se enquadrem, são considerados como uso conforme.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº. 195, de 20 de maio de 1996.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de abril de dois mil (26.04.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de abril de dois mil (26.04.2000).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa